



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000355761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080545-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante RICARDO TAKAHASHI, é agravado SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso**. **V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2080545-52.2025.8.26.0000

Comarca: SANTOS – 8ª. Vara Cível

Juiz: Fernando de Oliveira Mello

Agravante: Ricardo Takahashi

Agravado: Sociedade Visconde de São Leopoldo

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS SOBRE CRÉDITO DE TITULARIDADE DO EXECUTADO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE, POR SE TRATAR DE VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PREVALECIMENTO DA MEDIDA, CONSIDERANDO A EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Segundo a orientação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, pode ser adotada a relativização da norma que estabelece a impenhorabilidade dos rendimentos, diante de situações especiais, como forma de assegurar a efetividade da atuação jurisdicional, quando não há verdadeiro comprometimento do sustento do executado e de sua família e nem risco de atingir a dignidade humana. 2. No caso, iniciado o cumprimento de sentença no ano de 2007, restaram frustradas as tentativas de satisfação do crédito, tendo o Juízo de origem determinado a penhora no rosto dos autos que incidiu sobre crédito de natureza salarial, de titularidade do executado. Assim, reputa-se razoável a relativização da impenhorabilidade tratada no artigo 833, inciso IV, do CPC, nos termos dos precedentes mencionados.

Voto nº 59.211

Visto.

1. Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento, interposto por RICARDO TAKAHASHI com o objetivo de alcançar a reforma de decisão proferida em ação de cobrança proposta por SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO, em fase de cumprimento de sentença.

Aduz o agravante que não pode prevalecer a penhora no rosto dos autos do processo nº 1003197-47.2022.8.26.0495, considerando que atingiu verba salarial, que tem caráter alimentar e, por isso, é impenhorável.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente preparado e respondido.

É o relatório.

2. No decurso do cumprimento de sentença, frustradas as tentativas anteriores de localização de bens hábeis a satisfazer a dívida, a exequente pleiteou a penhora no rosto dos autos sobre o crédito de titularidade do executado nos autos do processo de nº 1003197-47.2022.8.26.0495, tratando-se de ação proposta em face da Fazenda Publica do Estado de São Paulo, em que se pleiteou valores correspondentes a verbas trabalhistas.

Diante do deferimento da penhora no rosto dos autos, no patamar de 30% dos valores do crédito de titularidade do executado (fls. 553/557 dos autos do cumprimento de sentença), pretende o agravante seja reconhecida a impenhorabilidade, sob o argumento de que a constrição atingiu verba alimentar.

Como se sabe, de acordo com a disposição do artigo 833, inciso IV, do CPC de 2015 (equivalente ao artigo 649, inciso IV, do CPC de 1973), são impenhoráveis *“os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos*

de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”.

Entretanto, existe a possibilidade de tal vedação ser relativizada em determinadas situações, como forma de assegurar a efetividade da atuação jurisdicional, quando não há verdadeiro comprometimento do sustento do executado e de sua família e nem risco de atingir a dignidade humana.

Essa é a orientação adotada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AREsp 859572, sendo relatora a Ministra Nancy Andrighi, com a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO (ART. 649, IV, CPC/73). MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A garantia de impenhorabilidade do salário, prevista no art. 649, IV, do CPC/73, pode ter sua aplicação mitigada em certas circunstâncias, não se caracterizando como regra absoluta e intransponível. Precedentes.

2. Agravo conhecido. Recurso especial provido”.

No julgamento do recurso, observou-se que a solução adotada *“divergiu da jurisprudência do STJ quanto ao tema, firmada no sentido de que a interpretação do art. 649, IV, do CPC/73 pode ser relativizada, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, quando a hipótese concreta dos autos permitir que se penhore parte da*

verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a manutenção do devedor e de sua família (REsp 1.452.204/MG, 3ª Turma, DJe de 13/12/2016; AgRg no REsp 1.473.848/MS, 3ª Turma, DJe de 25/9/2015; REsp 1.356.404/DF, 4ª Turma, DJe de 23/8/2013)".

Ainda, destacou que a Corte Superior "já decidiu que não viola a garantia assegurada ao titular da verba de natureza alimentar a afetação de parcela menor de montante maior, desde que o percentual afetado se mostre insuscetível de comprometer o sustento do favorecido e de sua família e que a afetação vise à satisfação de legítimo crédito de terceiro, representado por título executivo. Com isso, evita-se que o devedor contumaz siga frustrando injustamente o legítimo anseio de seu credor, valendo-se de argumento meramente formal, desprovido de mínima racionalidade prática".

"Dessa forma, fica claro que, em certas circunstâncias, como na hipótese de recalcitrância do devedor que recebe vultosa quantia salarial, a regra de impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC/73 pode ser mitigada".

No caso em exame, nota-se que a constrição recaiu sobre o crédito de que o executado é titular em ação judicial, tratando-se de cobrança de verbas de adicional de insalubridade e por tempo de serviço (fls. 483/486 dos autos do cumprimento de sentença).

A hipótese trazida a exame se enquadra no contexto de análise apresentado no julgamento do mencionado recurso especial, notadamente em razão do longo lapso do cumprimento de sentença, iniciado no ano de 2007, e da existência de elementos capazes de indicar que o agravante recebe salário mensal em montante suficiente para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

preservar a subsistência (fls. 466/469 dos autos do cumprimento de sentença), fato que restou incontroverso.

Da mesma forma, o pronunciamento de primeiro grau mostrou-se razoável ao determinar a penhora na fração de 30% sobre o crédito a ser levantado pelo executado no processo nº 1003197-47.2022.8.26.0495, como forma de não causar verdadeiro comprometimento do sustento próprio e de sua família e nem risco de atingir a dignidade humana.

Essa situação justifica perfeitamente a relativização da impenhorabilidade, valendo lembrar que o desenvolvimento da atividade executória, essencialmente, deve buscar alcançar o resultado em favor da parte credora, com a menor gravosidade possível à parte devedora, com a preocupação, naturalmente, de atender aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Enfim, o inconformismo não comporta acolhimento.

3. Ante o exposto, e nesses termos, nego provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator